

Jornal da República

DECRETO-LEI N.º 26 / 2019 de 27 de Agosto

TRANSIÇÃO DOS TÍTULOS PETROLÍFEROS E REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES PETROLÍFERAS NO CAMPO PETROLÍFERO BUFFALO

Considerando que, até à data em que o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, adiante abreviadamente designado por “Tratado”, entre em vigor, a área conhecida como Campo Petrolífero Buffalo estava incluída numa área da plataforma continental sob jurisdição da Austrália.

Considerando que em 27 de Maio de 2016 a autoridade conjunta para o offshore petrolífero da Commonwealth da Austrália – Austrália Ocidental emitiu a autorização de pesquisa número WA-523-P a favor da Carnarvon Petroleum Limited, cobrindo a área do Campo Petrolífero Buffalo.

Tendo em conta que a delimitação definitiva das fronteiras marítimas entre os dois Estados através do Tratado teve implicações ao nível da propriedade, jurisdição e gestão dos recursos petrolíferos numa parcela do Campo Petrolífero Buffalo, que transitou para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste.

Reconhecendo que a estabilidade a longo prazo dos investidores no sector dos recursos petrolíferos exige uma transição eficiente da referida parcela da autorização de pesquisa WA-523-P para um contrato de partilha de produção de Timor-Leste.

Reconhecendo que, nos termos do artigo 4.º do Anexo D do Tratado, as Partes acordam que, relativamente à parcela da autorização de exploração australiana WA-523-P, incluindo o Campo Petrolífero Buffalo, que anteriormente se situava na plataforma continental da Austrália e que agora se situa na plataforma continental de Timor-Leste nos termos do artigo 2.º do Tratado, a segurança do título e de quaisquer outros direitos detidos pelo titular devem ser preservados em condições equivalentes às vigentes nos termos do direito interno australiano e conforme decidido por acordo entre as Partes e o titular.

Considerando que o referido artigo 4.º determina ainda que Timor-Leste acorda que irá celebrar um Contrato de Partilha de Produção com o titular para substituir a autorização de pesquisa australiana WA-523-P em relação a essa parcela.

Consciente da importância de garantir um clima de investimento favorável no setor nacional de pesquisa e produção de petróleo e gás.

O Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico especial das Operações Petrolíferas realizadas no Campo Petrolífero Buffalo, cuja área é mapeada no Anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, incluindo os termos e condições para a transição da autorização de pesquisa número WA-523-P, emitida pela Commonwealth da Austrália – Austrália Ocidental, para a jurisdição de Timor-Leste, implementando o disposto no artigo 4.º do Anexo D do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.
2. O presente decreto-lei aplica-se ao Contratante do Buffalo, conforme definido no artigo 2.º.

Artigo 2.º **Definições**

1. Sem prejuízo do número seguinte, as definições constantes da Lei das Atividades Petrolíferas e do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore aplicam-se ao presente decreto-lei.
2. Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:
 - (a) “Afilhada”, o significado que lhe é dado na Lei das Atividades Petrolíferas;
 - (b) “Área do Contrato”, a área do contrato TL-SO-T 19-14 e que constitui o objeto do Contrato de Partilha de Produção;
 - (c) “Campo Petrolífero Buffalo”, a parcela da autorização de pesquisa australiana WA-523-P que, nos termos do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, transitou para a Plataforma Continental de Timor-Leste;
 - (d) “Contratante do Buffalo”, na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a Carnarvon Petroleum Timor, Unipessoal, Lda., e as outras entidades (caso existam) titulares nessa data de um interesse na autorização de pesquisa número WA-523-P (“Outras Entidades”), e em cada momento a Carnarvon Petroleum Timor, Unipessoal, Lda. e as Outras Entidades (caso existam) e, ou, os seus cessionários autorizados (caso existam) aos quais seja cedido um interesse no Contrato de Partilha de Produção em conformidade com o artigo 99.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore e com os termos do Contrato de Partilha de Produção;
 - (e) “Contrato de Partilha de Produção” ou “CPP”, um contrato celebrado entre o Ministério e o Contratante do Buffalo nos termos do disposto na Lei das Atividades Petrolíferas, no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore e no presente decreto-lei, e ao abrigo do qual serão realizadas pelo Contratante do Buffalo Operações Petrolíferas no Campo Petrolífero Buffalo;
 - (f) “Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore”, o Decreto-Lei n.º 32/2016, de 17 de agosto, relativo às Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste;
 - (g) “Desenvolvimento”, as operações destinadas a extrair Petróleo de uma Jazida para fins comerciais e inclui a conceção, construção, instalação, perfuração (exceto a perfuração para fins de Pesquisa ou Avaliação) e todas as atividades conexas;
 - (h) “Lei das Atividades Petrolíferas”, o significado que lhe é dado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore;
 - (i) “Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera”, o significado que lhe é dado na Lei das Atividades Petrolíferas;
 - (j) “Ministério”, o significado que lhe é dado na Lei das Atividades Petrolíferas;
 - (k) “Operador do Contrato”, na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a entidade registada ou constituída em Timor-Leste pela Carnarvon Petroleum Limited para atuar como contratante ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção, e em cada momento o operador nomeado nos termos da legislação aplicável e do Contrato de Partilha de Produção;
 - (l) “Período de Prorrogação”, o(s) período(s) opcionais de pesquisa de 5 anos referidos na alínea b) do artigo 5.º;
 - (m) “Período Inicial”, o período de pesquisa de 3 anos referido na subalínea i) da alínea a) do artigo 5.º, o qual se considera ter tido início em 27 de maio de 2016;
 - (n) “Petróleo”, o significado que lhe é dado no Tratado;
 - (o) “Plataforma Continental”, a área do leito marinho sob jurisdição exclusiva do Estado de Timor-Leste, determinada nos termos do disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do

Mar, no Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, e na Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro;

- (p) “Produção”, quaisquer atividades de exploração ou exportação relacionadas com o Petróleo, mas não inclui o Desenvolvimento;
- (q) “Segundo Período”, o período de pesquisa de 2 (dois) anos referido na subalínea ii) da alínea a) do artigo 5.º;
- (r) “Terceiro Período”, o período de pesquisa de 1 (um) ano referido na subalínea iii) da alínea a) do artigo 5.º;
- (s) “Tratado”, o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.

Artigo 3.º

Transição dos direitos existentes

1. Os direitos do Contratante do Buffalo devem ser preservados em condições equivalentes às vigentes nos termos do direito interno australiano e conforme acordado entre o Ministério e o Contratante do Buffalo, nos termos do Contrato de Partilha de Produção, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei.
2. O Contrato de Partilha de Produção entra em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
3. O disposto no Decreto-Lei n.º 7/2005, de 19 de outubro, não se aplica ao Contrato de Partilha de Produção celebrado ao abrigo do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Realização de Operações Petrolíferas

A partir da data de entrada em vigor do Tratado, o Contratante do Buffalo apenas pode realizar Operações Petrolíferas na Área do Contrato nos termos do Contrato de Partilha de Produção celebrado ao abrigo do presente decreto-lei, da Lei das Atividades Petrolíferas, do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore e das demais leis e regulamentos de Timor-Leste.

Artigo 5.º

Prazo do Contrato de Partilha de Produção

O prazo do Contrato de Partilha de Produção é o seguinte:

- (a) Um período de pesquisa de 6 (seis) anos, que se considera ter tido início em 27 de maio de 2016, dividido:
 - i) Num período inicial de pesquisa de 3 (três) anos;
 - ii) Num segundo período de pesquisa, facultativo, de 2 (dois) anos; e
 - iii) Num terceiro período de pesquisa, facultativo, de 1 (um) ano.
- (b) Uma opção de prorrogação do CPP por até dois períodos de 5 (cinco) anos, sujeita às seguintes condições:
 - i) O Contratante do Buffalo deve, ao exercer a opção relativa ao primeiro Período de Prorrogação, abandonar metade da Área do Contrato existente no final do Terceiro Período e que não tenha sido incluída numa Área de Desenvolvimento;

- ii) O Contratante do Buffalo deve, ao exercer a opção relativa ao segundo Período de Prorrogação, abandonar metade da Área do Contrato existente no final do primeiro Período de Prorrogação e que não tenha sido incluída numa Área de Desenvolvimento;
- iii) O Ministério e o Contratante do Buffalo devem acordar, segundo critérios de razoabilidade, as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa relativamente a um Período de Prorrogação;
- iv) Relativamente às Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa respeitantes a um Período de Prorrogação, os primeiros três anos de um Período de Prorrogação são designados por prazo principal;
- v) Os primeiros três anos de um Período de Prorrogação são agregados, para efeitos das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, devendo as mesmas ter início e ser concluídas dentro do prazo principal;
- vi) Uma vez iniciado o Período de Prorrogação, o prazo inicial torna-se obrigatório e não pode ser reduzido;
- vii) Os 4.º e 5.º anos de um Período de Prorrogação são designados por prazo secundário; e
- viii) Cada ano do prazo secundário torna-se obrigatório aquando do respetivo início, devendo as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa ter início e ser concluídas no decorrer desse mesmo ano. c) Um período de desenvolvimento e produção de 25 (vinte e cinco) anos.

Artigo 6.º

Abandono

1. Não se aplica ao Campo Petrolífero Buffalo o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore.
2. O Contratante do Buffalo deve abandonar a totalidade da Área do Contrato, com exceção das parcelas que tenham sido declaradas como Áreas de Desenvolvimento:
 - (a) No final do Terceiro Período, caso o Contratante do Buffalo não entre no primeiro Período de Prorrogação;
 - (b) No final do primeiro Período de Prorrogação, caso o Contratante do Buffalo não entre no segundo Período de Prorrogação; e
 - (c) De outro modo, no final do segundo Período de Prorrogação.

Artigo 7.º

Programa de trabalhos de pesquisa e aprovações prévias

1. O programa de trabalho e despesas de pesquisa incluídos na autorização de pesquisa WA-523-P serão transferidos para o Contrato de Partilha de Produção, nos termos acordados entre o Ministério e o Contratante do Buffalo.
2. As aprovações regulatórias concedidas antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e vigentes nessa data, incluindo nomeadamente o primeiro Programa de Trabalho e Orçamento aprovado pelas autoridades reguladoras australianas antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, continuam a aplicar-se ao Contratante do Buffalo, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e no Contrato de Partilha de Produção.

Artigo 8.º
Quadro regulatório

As Operações Petrolíferas realizadas nos termos do Contrato de Partilha de Produção ficam sujeitas ao quadro regulatório especial previsto no presente decreto-lei, à Lei das Atividades Petrolíferas, ao Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore e à demais legislação aplicável em Timor-Leste.

Artigo 9.º
Aprovisionamento de bens e serviços

1. A partir da data de entrada em vigor do Tratado, o provisionamento de bens e serviços para as Operações Petrolíferas ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção fica sujeito ao disposto no Capítulo XIX do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore, com as seguintes adaptações:
 - (a) Acresce ao disposto na subalínea i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 159.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore, que o Contratante do Buffalo deve adquirir Serviços Timorenses de qualidade aceitável que possam ser prestados em devido tempo a preços que não excedam em mais de 10% (dez por cento) os dos serviços importados prestados;
 - (b) O Contratante do Buffalo deve cumprir com os n.os 1 a 9 do artigo 160.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore relativamente a qualquer provisionamento para as Operações Petrolíferas relativas à Pesquisa cujo valor contratual seja superior a USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), devendo ainda cumprir com os n.os 10, 11 e 13 a 20 do artigo 160.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore, relativamente a qualquer provisionamento para as Operações Petrolíferas relativas à Pesquisa cujo valor contratual seja superior a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos);
 - (c) O Contratante do Buffalo deve cumprir com os n.os 1 a 9 do artigo 160.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore relativamente a qualquer provisionamento para as Operações Petrolíferas relativas ao Desenvolvimento ou à Produção cujo valor contratual seja superior a USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos), devendo ainda cumprir com os n.os 10, 11 e 13 a 20 do artigo 160.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore, relativamente a qualquer provisionamento para as Operações Petrolíferas relativas ao Desenvolvimento ou à Produção cujo valor contratual seja superior a USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos);
 - (d) Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições do presente artigo, o Contratante do Buffalo pode celebrar qualquer contrato de provisionamento para as Operações Petrolíferas relativas à Pesquisa cujo valor seja inferior a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos) sem a prévia aprovação do Ministério;
 - (e) Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições do presente artigo, o Contratante do Buffalo pode celebrar qualquer contrato de provisionamento para as Operações Petrolíferas relativas ao Desenvolvimento ou à Produção cujo valor seja inferior a USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos) sem a prévia aprovação do Ministério;
 - (f) Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições do presente artigo, na ausência de bens timorenses descritos na subalínea i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 159.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore, ou na ausência de Serviços Timorenses descritos na anterior alínea a), o Contratante do Buffalo pode adquirir bens ou serviços importados sem a aprovação do Ministério;
 - (g) De modo a que o Ministério se possa assegurar do cumprimento pelo Contratante do Buffalo das disposições do Capítulo XIX do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore e dos requisitos do presente artigo, o Contratante do Buffalo deve, salvo se for e na medida em que seja dispensado de assim proceder pelo Ministério em cada momento, antes de adjudicar

qualquer contrato de aprovisionamento de bens e serviços sem a aprovação do Ministério ao abrigo das anteriores alíneas d), e) ou f), notificar o Ministério da adjudicação pretendida e fornecer ao Ministério as informações respeitantes a essa adjudicação que o Ministério exija, segundo critérios de razoabilidade, de modo a assegurar-se do referido cumprimento;

(h) De modo a que o Ministério se possa assegurar do cumprimento pelo Contratante do Buffalo das disposições do Capítulo XIX do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore e dos requisitos do presente artigo, o Contratante do Buffalo deve ainda, prontamente após o meio e o fim de cada ano civil, informar o Ministério por escrito do seguinte:

i) Caso não tenha sido realizado um procedimento de concurso, quais os motivos para tal, e qual o fundamento para a adjudicação ao fornecedor selecionado;

ii) A forma segundo a qual o Contratante do Buffalo procurou cumprir com as suas obrigações nos termos da alínea a) e da subalínea i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 159.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore, e da anterior alínea a);

iii) Que bens e serviços foram adquiridos a Fornecedores Timorenses;

iv) Que Fornecedores Timorenses foram convidados a apresentar propostas ou a participar em procedimentos de aprovisionamento, e caso nenhum tenha sido convidado a participar, quais os motivos para tal; e

v) Quaisquer outras informações respeitantes a procedimentos de aprovisionamento que o Ministério exija, segundo critérios de razoabilidade, de modo a assegurar-se do referido cumprimento.

(i) O Contratante do Buffalo não deve adquirir bens ou serviços a uma Afiliada a menos que siga os procedimentos de aprovisionamento previstos nos artigos 159.º e 160.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore e no presente artigo;

(j) Sem prejuízo das anteriores disposições do presente artigo, não se aplicam ao Campo Petrolífero Buffalo as alíneas b) e c) e a subalínea iii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 159.º e o n.º 12 do artigo 160.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore.

2. Os contratos de aprovisionamento de bens e serviços especificamente celebrados com relação a atividades de pesquisa no Campo Petrolífero Buffalo e que estejam em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se em vigor pelo respetivo prazo inicial.
3. O Ministério pode dispensar a aplicação das regras previstas no n.º 1 a quaisquer novos contratos de aprovisionamento de bens e serviços celebrados pelo Contratante do Buffalo com relação ao Campo Petrolífero Buffalo, ou a qualquer renovação de contratos existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Regime especial

Não se aplica às Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção o disposto no Capítulo XII do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore relativamente à participação da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P., nas Operações Petrolíferas.

Artigo 11.º

Consentimento ministerial

1. Caso seja exigida uma aprovação do Ministério nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei das Atividades Petrolíferas, o Ministério apenas pode recusar essa aprovação se tal se revelar necessário, segundo critérios de razoabilidade, para dar cumprimento aos requisitos da Lei das

Atividades Petrolíferas e do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore, ou se for exigido pelas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

2. O Ministério deve tomar qualquer decisão sobre a aprovação nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei das Atividades Petrolíferas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da apresentação por parte do Contratante do Buffalo de um pedido de aprovação devidamente completo nos termos do referido artigo.
3. Na ausência de decisão por parte do Ministério dentro do prazo previsto no número anterior, o pedido será considerado aprovado.
4. A contagem do prazo de quarenta e cinco dias previsto no n.º 2 apenas se inicia na data em que o Ministério receba o último documento relevante solicitado ao Contratante do Buffalo que seja necessário para uma análise correta do pedido de aprovação.

Artigo 12.º **Tributação**

Na data de entrada em vigor do Tratado, as Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção ficam, em matéria de tributação, apenas sujeitas ao disposto na Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, na redação resultante das alterações introduzidas pela legislação aprovada para implementação do Tratado, e às disposições processuais aplicáveis de acordo com o Regulamento UNTAET n.º 2000/18, com as alterações e aditamentos de que sejam objeto em cada momento.

Artigo 13.º **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor na data da entrada em vigor do Tratado.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de julho de 2019

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Petróleo e Minerais, em exercício

Fidélis Manuel Leite Magalhães

Promulgado em 23 de Agosto de 2019

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

Jornal da República

DECREE-LAW No. 26 / 2019 of 27 August

**TRANSITION OF PETROLEUM TITLES AND REGULATION OF PETROLEUM
ACTIVITIES IN THE BUFFALO PETROLEUM FIELD**

Whereas, until the date on which the Treaty between the Democratic Republic of Timor-Leste and Australia Establishing Respective Maritime Boundaries in the Timor Sea, hereinafter referred to as the "Treaty", enters into force, the area known as the Buffalo Petroleum Field was included in an area of the continental shelf under the jurisdiction of Australia.

Whereas on 27 May 2016, the joint Commonwealth Australia-West Australia petroleum offshore authority issued exploration permit number WA-523-P in favor of Carnarvon Petroleum Limited covering the Buffalo Petroleum Field area.

Bearing in mind that the definitive delimitation of the maritime boundaries between the two States through the Treaty had implications in terms of ownership, jurisdiction and management of petroleum resources in a portion of the Buffalo Petroleum Field, which transited to the exclusive jurisdiction of Timor-Leste.

Recognizing that the long term stability for investors in the petroleum resources sector requires the efficient transition of that parcel from exploration permit WA-523-P to a Timor-Leste production sharing contract.

Recognizing that pursuant to Article 4 of Annex D of the Treaty, the Parties agree that in respect of that portion of the Australian exploration permit WA-523-P, including the Buffalo Petroleum Field, which was formerly on the continental shelf of Australia and is now on the continental shelf of Timor-Leste pursuant to Article 2 of the Treaty, the security of title and any other rights held by the holder shall be preserved under conditions equivalent to those prevailing under Australian domestic law and as decided by agreement between the Parties and the holder.

Whereas, the said Article 4 further provides that Timor-Leste agrees that it will enter into a Production Sharing Contract with the titleholder to replace the Australian exploration permit WA-523-P in respect of that parcel.

Conscious of the importance of ensuring a favorable investment climate in the national oil and gas exploration and production sector.

The Government decrees, pursuant to Article 115(1)(e) and (o) of the Constitution of the Republic, to be valid as law, the following:

Article 1

Object and scope of application

1. The present Decree-Law establishes the special legal regime for Petroleum Operations carried out in the Buffalo Petroleum Field, whose area is mapped in the Annex to the present Decree-Law and which forms an integral part thereof, including the terms and conditions for the transition of the exploration authorization number WA-523-P, issued by the Commonwealth of Australia - Western Australia, to the jurisdiction of Timor-Leste, implementing the provisions of Article 4 of Annex D of the Treaty between the Democratic Republic of Timor-Leste and Australia Establishing Respective Maritime Boundaries in the Timor Sea, signed in New York on March 6, 2018, including its Annexes.
2. This Decree-Law shall apply to the Buffalo Contractor, as defined in Article 2.

Article 2
Definitions

1. Without prejudice to the following number, the definitions in the Petroleum Activities Law and the Offshore Petroleum Operations Law apply to the present decree-law.
2. For the purposes of this Decree-Law
 - (a) "Affiliate" shall have the meaning given to it in the Petroleum Activities Law;
 - (b) "Contract Area" means the area of the TL-SO-T 19-14 contract and which constitutes the object of the Production Sharing Contract;
 - (c) "Buffalo Petroleum Field" means the portion of the Australian exploration permit WA-523-P which, pursuant to the Treaty between the Democratic Republic of Timor-Leste and Australia Establishing Respective Maritime Boundaries in the Timor Sea, signed in New York on March 6, 2018, has transitioned to the Continental Shelf of Timor-Leste;
 - (d) "Buffalo Contractor", on the date of entry into force of this Decree-Law, means Carnarvon Petroleum Timor, Unipessoal, Lda, and the other entities (if any) holding on such date an interest in exploration permit number WA-523-P ("Other Entities"), and at all times Carnarvon Petroleum Timor, Unipessoal, Lda. and the Other Entities (if any) and, or, their authorized assignees (if any) to whom an interest in the Production Sharing Contract is assigned pursuant to Article 99 of the Offshore Petroleum Operations Law and the terms of the Production Sharing Contract;
 - (e) "Production Sharing Contract" or "PSC" means a contract entered into between the Ministry and the Buffalo Contractor pursuant to the provisions of the Petroleum Activities Law, the Offshore Petroleum Operations Decree-Law and this Decree-Law, and under which Petroleum Operations will be carried out by the Buffalo Contractor in the Buffalo Petroleum Field;
 - (f) "Offshore Petroleum Operations Decree-Law" means Decree-Law No. 32/2016, of August 17, regarding Offshore Petroleum Operations in Timor-Leste;
 - (g) "Development" means operations to extract Petroleum from a Reservoir for commercial purposes and includes design, construction, installation, drilling (except drilling for Exploration or Appraisal purposes) and all related activities;
 - (h) "Petroleum Activities Law" has the meaning given to it in the Offshore Petroleum Operations Law
 - (i) "Petroleum Industry Best Practice" has the meaning given to it in the Petroleum Activities Law;
 - (j) "Ministry" has the meaning given to it in the Petroleum Activities Law;
 - (k) "Contract Operator", on the date of entry into force of the present Decree-Law, means the entity registered or incorporated in Timor-Leste by Carnarvon Petroleum Limited to act as contractor under the Production Sharing Contract, and at all times the operator appointed in accordance with the applicable law and the Production Sharing Contract;
 - (l) "Extension Period" means the optional 5-year exploration period(s) referred to in Article 5(b);
 - (m) "Initial Period" means the 3-year exploration period referred to in Article 5(a)(i), which is deemed to have commenced on May 27, 2016;
 - (n) "Petroleum" has the meaning given to it in the Treaty;
 - (o) "Continental Shelf" means the area of the seabed under the exclusive jurisdiction of the State of Timor-Leste, determined in accordance with the provisions of the United Nations Convention

on the Law of the Sea, the Treaty between the Democratic Republic of Timor-Leste and Australia establishing the Respective Maritime Boundaries in the Timor Sea, signed in New York on March 6, 2018, and Law No. 7/2002, of September 20;

- (p) "Production" means any exploration or export activities related to Petroleum, but does not include Development;
- (q) "Second Period" means the two (2) year exploration period referred to in Article 5(a)(ii);
- (r) "Third Period" means the one (1) year Exploration Period referred to in Article 5(a)(iii)
- (s) "Treaty" means the Treaty between the Democratic Republic of Timor-Leste and Australia Establishing Respective Maritime Boundaries in the Timor Sea, signed in New York on March 6, 2018, including its Annexes.

Article 3 Transition of existing rights

1. The rights of the Buffalo Contractor shall be preserved under conditions equivalent to those in force under Australian domestic law and as agreed between the Ministry and the Buffalo Contractor under the Production Sharing Agreement, without prejudice to the provisions of this Decree-Law.
2. The Production Sharing Contract shall come into force on the date of entry into force of this Decree-Law.
3. The provisions of Decree-Law 7/2005, of 19 October, do not apply to the Production Sharing Contract entered into under the scope of this Decree-Law.

Article 4 Performance of Petroleum Operations

From the date of entry into force of the Treaty, the Buffalo Contractor may only carry out Petroleum Operations in the Contract Area under the terms of the Production Sharing Contract entered into under the present Decree-Law, the Petroleum Activities Law, the Offshore Petroleum Operations Decree-Law and the other laws and regulations of Timor-Leste.

Article 5 Term of the Production Sharing Contract

The term of the Production Sharing Contract is as follows:

- (a) an exploration period of six (6) years, which is deemed to have commenced on May 27, 2016, divided:
 - (i) an initial exploration period of three (3) years;
 - (ii) a second, optional research period of two (2) years; and
 - (iii) an optional third research period of one (1) year.
- (b) An option to extend the PSC for up to two five (5) year periods, subject to the following conditions:
 - (i) The Buffalo Contractor must, when exercising the option relating to the first Extension Period, relinquish half of the Contract Area existing at the end of the Third Period and which has not been included in a Development Area;
 - (ii) The Buffalo Contractor shall, when exercising the option relating to the second Extension Period, abandon one-half of the Contract Area existing at the end of the first Extension Period and which has not been included in a Development Area;

Unofficial translation by La'o Hamutuk

(iii) The Ministry and the Buffalo Contractor shall agree, on a reasonable basis, the Minimum Exploration Work Obligations in respect of an Extension Period;

(iv) in respect of Minimum Exploration Work Obligations in respect of an Extension Period, the first three years of an Extension Period shall be referred to as the primary term;

(v) the first three years of an Extension Period shall be aggregate for the purposes of the Minimum Exploration Work Obligations and shall commence and be completed within the principal term;

(vi) Once the Extension Period has commenced, the initial term becomes binding and may not be reduced;

(vii) the fourth and fifth years of an Extension Period shall be called the secondary term; and

(viii) each year of the secondary term becomes mandatory upon commencement, and the Minimum Exploration Work Obligations shall commence and be completed during the course of that same year. c) a development and production period of twenty-five (25) years.

**Article 6
Abandonment**

1. The provisions of Article 27 of the Offshore Petroleum Operations Decree-Law shall not apply to the Buffalo Petroleum Field.
2. The Buffalo Contractor shall abandon the entire Contract Area, with the exception of those parcels which have been declared as Development Areas:
 - (a) At the end of the Third Period, if the Buffalo Contractor does not enter the first Extension Period;
 - (b) at the end of the first Extension Period, if the Buffalo Contractor does not enter into the second Extension Period; and
 - (c) otherwise, at the end of the second Extension Period.

**Article 7
Survey work program and prior approvals**

1. The exploration work program and exploration expenses included in the exploration authorization WA-523-P shall be transferred to the Production Sharing Contract on terms agreed between the Ministry and the Buffalo Contractor.
2. Regulatory approvals granted before the date of entry into force of this Decree-Law, and in force at that date, including in particular the first Work Program and Budget approved by the Australian regulatory authorities before the date of entry into force of this Decree-Law, shall continue to apply to the Buffalo Contractor, without prejudice to the provisions of this Decree-Law and the Production Sharing Contract.

**Article 8
Regulatory Framework**

Petroleum Operations carried out under the Production Sharing Contract shall be subject to the special regulatory framework provided for in the present decree-law, the Petroleum Activities Law, the Decree-Law on Offshore Petroleum Operations and other legislation applicable in Timor-Leste.

Article 9
Provisioning of goods and services

1. From the date of entry into force of the Treaty, the provisioning of goods and services for the Petroleum Operations under the Production Sharing Contract is subject to the provisions of Chapter XIX of the Decree-Law of Offshore Petroleum Operations, with the following adaptations:
 - (a) In addition to the provisions of Article 159(1)(d)(i) of the Offshore Petroleum Operations Decree-Law, the Buffalo Contractor shall procure Timorese Services of acceptable quality that can be provided in a timely manner at prices that do not exceed by more than ten percent (10%) those of the imported services provided;
 - (b) the Buffalo Contractor shall comply with paragraphs 1 to 9 of Article 160 of the Offshore Petroleum Operations Decree-Law in respect of any procurement for Exploration Petroleum Operations whose contract value is in excess of USD 1,000,000.00 (one million United States dollars) and shall also comply with paragraphs 10, 11 and 13-20 of Article 160 of the Offshore Petroleum Operations Decree-Law in respect of any procurement for Exploration Petroleum Operations whose contract value is in excess of USD 1,000,000.00 (one million United States dollars). The Buffalo Contractor shall also comply with paragraphs 10, 11 and 13-20 of Article 160 of the Offshore Petroleum Operations Decree-Law in respect of any supply for Exploration Petroleum Operations which has a contract value in excess of USD 5,000,000.00 (five million United States dollars);
 - (c) the Buffalo Contractor shall comply with paragraphs 1 to 9 of Article 160 of the Offshore Petroleum Operations Decree-Law in respect of any supply for Petroleum Operations relating to Development or Production, the contract value of which is in excess of \$500,000.00 (five hundred thousand United States dollars) and shall also comply with paragraphs 10, 11 and 13 to 20 of Article 160 of the Offshore Petroleum Operations Decree-Law in respect of any supply for Petroleum Operations relating to Development or Production, the contract value of which is in excess of \$500,000.00 (five hundred thousand United States dollars), and also comply with Article 160(10), (11) and (13) to (20) of the Decree-Law on Offshore Petroleum Operations in respect of any supply for Development or Production Petroleum Operations which has a contract value in excess of USD 2,000,000.00 (two million United States dollars)
 - (d) without prejudice to compliance with the other provisions of this Article, the Buffalo Contractor may enter into any contract for the supply of Petroleum Operations relating to Exploration the value of which is less than five million United States dollars (\$5,000,000.00) without the prior approval of the Ministry;
 - (e) without prejudice to compliance with the other provisions of this Article, the Buffalo Contractor may enter into any contract for the procurement of Petroleum Operations relating to Development or Production, the value of which is less than two million United States dollars (USD 2,000,000.00) without the prior approval of the Ministry
 - (f) Without prejudice to compliance with the other provisions of this Article, in the absence of Timorese goods described in paragraph 159.1(d)(i) of the Decree-Law on Offshore Petroleum Operations, or in the absence of Timorese Services described in paragraph (a) above, the Buffalo Contractor may acquire imported goods or services without the approval of the Ministry;
 - (g) In order that the Ministry may satisfy itself of the Buffalo Contractor's compliance with the provisions of Chapter XIX of the Offshore Petroleum Operations Decree-Law and the requirements of this Article, the Buffalo Contractor shall, unless and to the extent exempted from doing so by the Ministry from time to time before awarding any contract for the procurement of goods and services without the approval of the Ministry under subparagraphs (d), (e) or (f) above, notify the Ministry of the intended award and provide the Ministry with

such information in respect of that award as the Ministry may reasonably require to ensure compliance therewith;

- (h) In order that the Ministry may satisfy itself of the Buffalo Contractor's compliance with the provisions of Chapter XIX of the Offshore Petroleum Operations Act and the requirements of this Article, the Buffalo Contractor shall also, promptly after the middle and end of each calendar year, inform the Ministry in writing of the following:
- (i) If a tender procedure has not been conducted, what are the reasons for this, and what is the rationale for awarding to the selected supplier;
 - (ii) the manner in which the Buffalo Contractor has sought to fulfill its obligations under Article 159(1)(a) and (d)(i) of the Offshore Petroleum Operations Decree-Law, and the previous subsection (a);
 - iii) Which goods and services have been purchased from Timorese Suppliers;
 - iv) Which Timorese Suppliers have been invited to present proposals or to participate in provisioning procedures, and if none have been invited to participate, what are the reasons for this; and
 - (v) any other information regarding procurement procedures that the Ministry reasonably requires in order to ensure such compliance.
- (i) The Buffalo Contractor shall not procure goods or services from an Affiliate unless it follows the procurement procedures set out in Articles 159 and 160 of the Offshore Petroleum Operations Decree-Law and this Article;
- (j) Notwithstanding the foregoing provisions of this Article, paragraphs (b) and (c) and subparagraph (d)(iii) of Article 159.1 and Article 160.12 of the Offshore Petroleum Operations Decree-Law shall not apply to the Buffalo Petroleum Field.
2. The contracts for the supply of goods and services specifically entered into in relation to exploration activities in the Buffalo Petroleum Field and which are in force on the date on which the present decree-law comes into force shall remain in force for the respective initial term.
3. The Ministry may waive the application of the rules provided for in subarticle 10.1 to any new contracts for the supply of goods and services entered into by the Buffalo Contractor in respect of the Buffalo Petroleum Field, or to any renewal of contracts existing on the date on which this Decree-Law enters into force.

Article 10 **Special regime**

The provisions of Chapter XII of the Decree-Law of Offshore Petroleum Operations in respect of TIMOR GAP - Timor Gas & Petroleum, E.P.'s participation in the Petroleum Operations shall not apply to Petroleum Operations undertaken under the Production Sharing Contract.

Article 11 **Ministerial consent**

1. Where the approval of the Ministry is required under article 18.1 of the Petroleum Activities Law, the Ministry may only withhold such approval if it is reasonably necessary to comply with the requirements of the Petroleum Activities Law and the Decree-Law on Offshore Petroleum Operations, or if it is required by Good Oil Field Practice.

2. The Ministry shall make any decision on approval under Article 18(1) of the Petroleum Activities Law within forty-five (45) days of the submission by the Buffalo Contractor of a duly completed application for approval under the said Article.
3. In the absence of a decision by the Ministry within the period provided for in the preceding paragraph, the application shall be deemed approved.
4. The forty-five-day period provided for in paragraph 2 shall only begin to run on the date on which the Ministry receives the last relevant document requested from the Buffalo Contractor that is necessary for a proper analysis of the request for approval.

Article 12
Taxation

On the date of entry into force of the Treaty, Petroleum Operations carried out under the Production Sharing Contract shall, as regards taxation, be subject only to the provisions of Law No. 8/2008, of 30 June, in the wording resulting from the amendments introduced by legislation approved for the implementation of the Treaty, and to the procedural provisions applicable in accordance with UNTAET Regulation No. 2000/18, as amended and supplemented from time to time.

Article 13
Entry into force

This decree-law shall enter into force on the date of entry into force of the Treaty.

Approved by the Council of Ministers on 9 July 2019

The Prime Minister,

Taur Matan Ruak

The Acting Minister of Petroleum and Minerals

Fidelis Manuel Leite Magalhaes

Promulgated on August 23, 2019

Published.

The President of the Republic,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo